

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Fernando Negrão,*

c/c

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Chega,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Iniciativa Liberal,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única Representante do Partido Pessoas – Animais - Natureza,
Ex.mo Sr. Deputado Único Representante do Partido Livre,*

Lisboa, 27 de junho de 2023

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 681/XV/1ª, 59/XV/1ª, 513/XV/1ª, 599/XV/1ª e 671/XV/1ª, relativos à proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual.*

*Atenta a natureza das questões em discussão, entendeu a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever focar o seu Parecer apenas em dois pontos que considera serem fulcrais, a saber, a natureza processual do crime de violação e a necessidade de proteção das vítimas.*

I – Sobre a natureza processual do crime de Violação.

Com exceção do Projeto de Lei n.º681/XV, todos os projetos de Lei em discussão conferem natureza pública ao crime de violação, previsto no artigo 164º do C.Penal.

R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

Consciente que esta é “a” questão central em debate na apreciação na especialidade dos diferentes Projetos de diploma, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer desde já reiterar o seu entendimento quanto a dever ser atribuída natureza pública ao crime de violação.

Tal entendimento assenta, em primeira linha, na natureza do bem jurídico tutelado pela norma em questão – a liberdade sexual – cerne e fulcro da identidade individual e da integridade física e moral da pessoa humana, a qual é constitucionalmente reconhecida como um direito fundamental pessoal pelo artigo 25º da Lei Fundamental.

Valor e bem jurídico este que é posto em crise de forma assaz gravosa e ofensiva da dignidade humana por uma conduta que possa preencher a previsão normativa constante do artigo 164º do Código Penal.

Com efeito, e na esteira do defendido pela Professora Teresa Beleza, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que o crime de violação “simboliza a violência, a imposição brutal, o domínio terrorista do homem sobre a mulher”⁽¹⁾ e, como tal, é, no âmbito dos crimes contra a Liberdade Sexual, aquele que mais gravosamente afeta o bem jurídico que se pretende proteger e tutelar.

No entendimento da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** a atribuição da natureza processual de crime público àquele tipo legal é imposta pelo estatuído na Convenção de Istambul.

Pois que, por referência ao disposto no artigo 36.º, que prevê a criminalização da “Violência Sexual, incluindo a Violação”, a Convenção estabelece de forma clara, perentória e inequívoca, no seu artigo 55.º, sob a epígrafe “processos ex parte e ex officio” que: “1 - As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver

¹ In “A Mulher no Direito Penal” – Cadernos Condição Feminina 19, Lisboa 1984, pag. 22.

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.”

O que significa, atento o ordenamento jurídico nacional, atribuir natureza pública ao crime de violação, assim como, aliás, aos outros crimes contra a liberdade sexual.

Tal entendimento é, aliás, o perfilhado pelo Comité das Partes da Convenção, entidade à qual cabe, de acordo com o disposto no artigo 68º nº12, adotar Recomendações dirigidas a qualquer dos Estados Parte com vista a implementar as Conclusões do GREVIO sobre a aplicação da Convenção num dado Estado Parte.

Entendimento este que se encontra expresso, uma vez mais de forma clara, perentória e inequívoca no Relatório, que esse Comité adotou em 08.06.2022 ⁽²⁾, e no qual não apenas indica que : “Encourages the Government of Portugal to take further measures to implement the recommendations addressed to its authorities, in particular by: (...) amending the criminal code to fully align it with Articles 36 and 40 of the Istanbul Convention and to ensure the rules on ex parte and ex officio prosecution of offences of sexual violence and bodily injury are in line with Article 55, paragraph 1, of the Convention;” como também estabelece um prazo – 07.06.2024 ⁽³⁾– para que Portugal o informe sobre a implementação dessas Recomendações.

Tal mais não representa que a ênfase e a reiteração da motivação que presidiu à adoção da redação do já mencionado artigo 55.º da Convenção, e que se encontra perfeitamente explicitada no ponto 145 do chamado “Relatório Explicativo” da referida Convenção: “couvert par le champ d’application de cette convention, ou qui a de sérieuses raisons de croire qu’un tel acte pourrait être commis, à le signaler, les rédacteurs entendaient souligner le rôle important que peuvent jouer les individus

² Conclusions on the implementation of recommendations in respect of Portugal adopted by the Committee of the Parties to the Istanbul Convention - IC-CP/Inf(2022)4 - <https://rm.coe.int/ic-cp-inf-2022-4-eng-cop-conclusions-portugal/1680a6d171>

³ Ponto C das acima referidas “Conclusões”

– amis, voisins, membres de la famille collègues, enseignants ou autres membres de la communauté – pour rompre le silence qui entoure souvent la violence(...)”.

Face a todo o exposto, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de expressar o seu desacordo com a opção de não atribuição da natureza pública ao crime de violação.

II – Sobre a proteção das vítimas

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera, ainda, ser essencial dotar o ordenamento jurídico de um conjunto de disposições que materializem de uma forma efetiva e real a necessária proteção das vítimas dos crimes sexuais, máxime a violação.

Tal imposição decorre, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, da consagração do direito à tutela jurisdicional efetiva constante do artigo 20.º da Constituição da República e do direito a um processo justo e equitativo, tal como o prescreve o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Nesta conformidade, e atendendo a que os diferentes Projetos de Lei em discussão não contêm alterações legislativas que preencham suficientemente tal desiderato, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apresenta a essa Comissão propostas de modificação de 4 diplomas fundamentais para a tutela dos direitos das vítimas, a saber, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Vítima, Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais e o Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses

Desde já se indica que as modificações sugeridas se encontram no texto sublinhado.

1- Código de Processo Penal

Artigo 271º (Declarações para memória futura)

1 – Em caso de doença grave ou deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem com o

nos casos de vítima de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente, da vítima ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

2 - Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro - Estatuto de Vítima

Artigo 3º-A - Princípio da celeridade processual

1 - Os processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual têm reza urgente, ainda que não haja arguidos presos.

2 - A natureza urgente dos processos por crime contra a liberdade e determinação sexual implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigoº do Código de Processo Penal.

Capítulo III – Direitos das Vítimas de criminalidade

Artigo 10º-A – Indemnização às vítimas de crimes violentos

1 - À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 - Para efeito da presente lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, excepto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

Artigo 21º - Direitos das Vítimas especialmente vulneráveis

1 - Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.

2 - As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:

a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

c) A realização de perícias a vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

d) Atual alínea c)

e) Atual alínea d)

f) Atual alínea e)

Artigo 24º - Declarações para memória futura

1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

3- Lei nº 34/2004 de 29 de julho - Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 8.º-C - (Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual)

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico, nomeadamente, na modalidade de consulta jurídica, de patrocínio oficioso e gratuito e de aconselhamento sobre o seu papel durante o processo.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciais devem, no primeiro contacto com a vítima, diligenciar junto da Ordem dos Advogados pela nomeação imediata de patrono, referencialmente, por advogado com formação em igualdade de género, no âmbito das escalas de prevenção.

4- Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.

4 - Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto - Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

Artigo 22º - Local de realização das perícias

1- Os exames e perícias singulares de clínica médico-legal e forense solicitados pela vítima, pelas autoridades judiciárias de comarca compreendida na área de atuação de delegação do INMLCF, I.P., ou de gabinete médico-legal e forense em funcionamento são obrigatoriamente realizadas por estes serviços médico-legais, nas suas instalações, exceto se o presidente do conselho diretivo do INMLCF, I.P., o diretor da delegação ou o coordenador do gabinete médico-legal e forense decidir a sua execução em local diferente.

2 - (...)

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.



Maria Teresa Féria de Almeida